



24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/07 /2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100156-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Orocó

INTERESSADOS:

FABIO JOSE ALVES DE VASCONCELOS

Ighor Roberto de Souza Crateu Araujo

ISMAEL FERNANDES BIONE LIRA

João Xavier da Silva

LUIZ BERNARDINO ALVES

Manoel Cícero de Souza

MARCUS VINICIUS VASCONCELOS PEIXOTO

Maria Valkíria Alves Amando

SYNVAL COSTA (OAB 00908-PE)

THIAGO DE VASCONCELOS SOUZA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 987 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. SITE. INFORMAÇÕES. DOCUMENTOS. AUSÊNCIA. VERBAS DE GABINETE. APLICAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. TOMBAMENTO. BEM PÚBLICO.

1. É imprescindível a disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, bem como a adoção de sistema com padrão mínimo de qualidade estabelecido pela União, conforme incisos II e III, do parágrafo único do art. 48 c/c o art. 73-C da LRF;



2. Não é suficiente a mera apresentação de recibos e de contrato, sem que existam outros elementos capazes de comprovar a finalidade pública da despesa com locação de veículos.

3. As prestações de contas de verbas de gabinete devem estar instruídas e apresentadas com todos os documentos/informações determinados nas respectivas Resoluções deste Tribunal de Contas do Estado;

4. A contratação de serviços advocatícios, quando porventura haja ocupante de cargo de assessor jurídico existente no quadro do Ente, apenas deve ocorrer quando comprovada a notória especialização do profissional ou da sociedade de advogados.

5. Adote procedimentos contínuos e eficientes de controle dos bens patrimoniais, inclusive com tombamento de seus bens móveis e imóveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100156-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Fabio Jose Alves De Vasconcelos:

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 122 /2021, da lavra do ilustre Procurador Guido Monteiro;

CONSIDERANDO a aplicação irregular das verbas indenizatórias;



CONSIDERANDO a reiterada jurisprudência desta Corte que demonstra a necessidade de efetivamente se comprovar, com demais elementos além do certificado, a participação efetiva dos Edis aos referidos congressos e viagens de interesse do município;

IMPUTAR débito no valor de R\$ 24.000,00 ao(à) Sr(a) Fabio Jose Alves De Vasconcelos solidariamente com Maria Valkíria Alves Amando que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.746,55, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Fabio Jose Alves De Vasconcelos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Ighor Roberto De Souza Crateu Araujo:

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 122 /2021, da lavra do ilustre Procurador Guido Monteiro;

CONSIDERANDO a aplicação irregular das verbas indenizatórias;

CONSIDERANDO a reiterada jurisprudência desta Corte que demonstra a necessidade de efetivamente se comprovar, com demais elementos além do certificado, a participação efetiva dos Edis aos referidos congressos e viagens de interesse do município;

IMPUTAR débito no valor de R\$ 24.000,00 ao(à) Sr(a) Ighor Roberto De Souza Crateu Araujo solidariamente com Maria Valkíria Alves Amando que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos



cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.746,55, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Ighor Roberto De Souza Crateu Araujo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Ismael Fernandes Bione Lira:

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 122 /2021, da lavra do ilustre Procurador Guido Monteiro;

CONSIDERANDO a aplicação irregular das verbas indenizatórias;

CONSIDERANDO a reiterada jurisprudência desta Corte que demonstra a necessidade de efetivamente se comprovar, com demais elementos além do certificado, a participação efetiva dos Edis aos referidos congressos e viagens de interesse do município;

IMPUTAR débito no valor de R\$ 24.000,00 ao(à) Sr(a) Ismael Fernandes Bione Lira solidariamente com Maria Valkíria Alves Amando que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.746,55, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Ismael Fernandes Bione Lira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento



Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

João Xavier Da Silva:

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 122 /2021, da lavra do ilustre Procurador Guido Monteiro;

CONSIDERANDO a aplicação irregular das verbas indenizatórias;

CONSIDERANDO a reiterada jurisprudência desta Corte que demonstra a necessidade de efetivamente se comprovar, com demais elementos além do certificado, a participação efetiva dos Edis aos referidos congressos e viagens de interesse do município;

IMPUTAR débito no valor de R\$ 24.000,00 ao(à) Sr(a) João Xavier Da Silva solidariamente com Maria Valkíria Alves Amando que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.746,55, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) João Xavier Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Luiz Bernardino Alves:

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 122 /2021, da lavra do ilustre Procurador Guido Monteiro;



CONSIDERANDO a aplicação irregular das verbas indenizatórias;

CONSIDERANDO a reiterada jurisprudência desta Corte que demonstra a necessidade de efetivamente se comprovar, com demais elementos além do certificado, a participação efetiva dos Edis aos referidos congressos e viagens de interesse do município;

IMPUTAR débito no valor de R\$ 24.000,00 ao(à) Sr(a) Luiz Bernardino Alves solidariamente com Maria Valkíria Alves Amando que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.746,55, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Luiz Bernardino Alves, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Manoel Cícero De Souza:

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 122 /2021, da lavra do ilustre Procurador Guido Monteiro;

CONSIDERANDO a aplicação irregular das verbas indenizatórias;

CONSIDERANDO a reiterada jurisprudência desta Corte que demonstra a necessidade de efetivamente se comprovar, com demais elementos além do certificado, a participação efetiva dos Edis aos referidos congressos e viagens de interesse do município;

IMPUTAR débito no valor de R\$ 24.000,00 ao(à) Sr(a) Manoel Cícero De Souza solidariamente com Maria Valkíria Alves Amando que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres



públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.746,55, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Manoel Cícero De Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Marcus Vinicius Vasconcelos Peixoto:

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 122 /2021, da lavra do ilustre Procurador Guido Monteiro;

CONSIDERANDO a aplicação irregular das verbas indenizatórias;

CONSIDERANDO a reiterada jurisprudência desta Corte que demonstra a necessidade de efetivamente se comprovar, com demais elementos além do certificado, a participação efetiva dos Edis aos referidos congressos e viagens de interesse do município;

IMPUTAR débito no valor de R\$ 24.000,00 ao(à) Sr(a) Marcus Vinicius Vasconcelos Peixoto solidariamente com Maria Valkíria Alves Amando que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.746,55, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Marcus Vinicius Vasconcelos Peixoto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de



Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Thiago De Vasconcelos Souza:

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 122 /2021, da lavra do ilustre Procurador Guido Monteiro;

CONSIDERANDO a aplicação irregular das verbas indenizatórias;

CONSIDERANDO a reiterada jurisprudência desta Corte que demonstra a necessidade de efetivamente se comprovar, com demais elementos além do certificado, a participação efetiva dos Edis aos referidos congressos e viagens de interesse do município;

IMPUTAR débito no valor de R\$ 24.000,00 ao(à) Sr(a) Thiago De Vasconcelos Souza solidariamente com Maria Valkíria Alves Amando que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.746,55, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Thiago De Vasconcelos Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Maria Valkíria Alves Amando:

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 122 /2021, da lavra do ilustre Procurador Guido Monteiro;



CONSIDERANDO a aplicação irregular das verbas indenizatórias;

CONSIDERANDO a contratação irregular de assessoria jurídica;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação quanto à existência de informação/documentos no sítio eletrônico da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO a inexistência de tombamentos de bens da Câmara Municipal de Orocó;

CONSIDERANDO a reiterada jurisprudência desta Corte que demonstra a necessidade de efetivamente se comprovar, com demais elementos além do certificado, a participação efetiva dos Edis aos referidos congressos e viagens de interesse do município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria Valkíria Alves Amando, relativas ao exercício financeiro de 2017

IMPUTAR débito no valor de R\$ 49.000,00 ao(à) Sr(a) Maria Valkíria Alves Amando, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.746,55, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Maria Valkíria Alves Amando, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:



1. **Adote** medidas visando implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à informação e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos Municipais, municiando o endereço eletrônico da Prefeitura com as informações exigidas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto nº 7.185/2010 e na Lei Federal n.º 12.527/2011;
2. **Abstenha-se** de realizar despesas com locação de veículos através de verbas de gabinete. Caso necessária a contratação, siga o processamento regular instituído para a despesa pública: empenho, liquidação, pagamento pela tesouraria;
3. **Abstenha-se** de realizar despesas sem que haja a efetiva comprovação de prestação de serviços ou aquisição de bens;
4. **Abstenha-se** de realizar contratação de assessoria jurídica para serviços que possam ser prestados por assessor jurídico do quadro de servidores do Legislativo Municipal;
5. **Realize** o levantamento e o tombamento dos bens patrimoniais da Câmara Municipal de Orocó;
6. **Apure** a responsabilidade sobre a avaria observada no notebook 2IN1 14CI7 8/1TB Yoga, marca Lenovo, adquirido no exercício de 2017.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. **Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 420a4d47-cf79-4086-9eb9-b0e3142c1ba4

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA